



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 638-47.2016.6.21.0012**

**Procedência:** CHUVISCA - RS (12ª ZONA ELEITORAL – CAMAQUÃ - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /  
REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** JULIANO TEJADA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas de JULIANO TEJADA, candidato ao cargo de vereador, no município de Chувиска/RS, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A sentença desaprovou as contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformado, o candidato interpôs recurso.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

Os autos não certificam a publicação da sentença de primeiro grau. De outro lado, dão conta que a procuradora do recorrente recebeu os autos em carga, após a prolação da sentença, no dia 24/05/2017 (fl. 56v), tendo interposto o recurso em 26/05/2017 (fl. 57). Assim, presumo-o tempestivo, pois, entre a data da carga e a data do protocolo, restou respeitado o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, o candidato encontra-se representado por advogado (fl. 03), o que atende ao artigo 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passo, por conseguinte, a analisar o mérito.

### **II.II – MÉRITO**

Inicialmente, importa referir que a documentação anexada ao recurso deve ser desconsiderada, porquanto, na espécie, operou-se a preclusão para juntada de documentos após a sentença.

Ademais, apesar das ponderações do recorrente, entendo não infirmada a irregularidade apontada nos autos, que é causa de desaprovação das contas e imposição de recolhimento de valores, ante o manifesto malferimento à legislação de regência, causando comprometimento da normalidade e da confiabilidade das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, acolho, *in totum*, a sentença de primeiro grau, cujos fundamentos reproduzo:

Vistos etc.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de prestação de contas do candidato a vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro de Chuvisca, Juliano Tejada, relativo às Eleições Municipais 2016.

Emitido relatório de exame das contas (fl. 34/34v).

O candidato apresentou manifestação, juntando documentos (fls. 35 a 45).

Analizadas as peças, foi confeccionado parecer técnico conclusivo (fls. 46).

Juntada manifestação e novos documentos pelo candidato (fls. 47 a 51).

Os autos foram com vista ao Ministério Público Eleitoral, que, em parecer, manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 53/53v).

É o relatório.

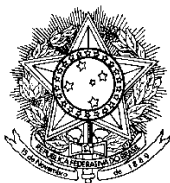
Decido.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de apreciar contas do candidato a vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro de Chuvisca, Juliano Tejada, relativo às Eleições Municipais 2016.

Registro, primeiramente, que não é caso de conversão das contas para o rito ordinário, tendo em vista que o erro apontado não é passível de correção com a apresentação de prestação de contas retificadora e que foram respeitados os princípios constitucionais explícitos na regra do art. 5º, LV, de nossa Carta Magna.

As contas foram apresentadas tempestivamente, estão firmadas pelo candidato e seu contabilista, tendo também procurador devidamente constituído (fl. 03).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após análise das peças apresentadas foi emitido parecer técnico conclusivo, onde se verificou o recebimento de recursos de fonte vedada (pessoa jurídica), no valor de R\$207,37.

A defesa do candidato alega (fl. 48) que o candidato efetuou pagamento, de gasto realizado pela pessoa física Juliano Tejada, por equívoco, com cheque do candidato Juliano Tejada, acostando aos autos nota fiscal de fornecimento de peças (fls. 44 e 45), esclarecendo que, verificado o equívoco, houve o cancelamento da nota fiscal dos serviços (fl. 44), restando impossibilitado o cancelamento da nota fiscal das peças, por motivos técnicos.

Alega ainda que a soma das notas perfaz o valor apontado e que a devolução foi realizada pela empresa, não sendo portanto doação por fonte vedada.

Compulsando os autos, não é o que se verifica, pois as alegações acima destoam da documentação fornecida pelo próprio candidato.

O que se pode inferir dos autos é, efetivamente, o ingresso de valores proveniente de pessoa jurídica, fonte vedada, cuja doação é proibida pela legislação que rege a matéria.

Instado a se manifestar, o candidato juntou comprovante de depósito (fl. 43), no valor de R\$207,37, cujo depositante é a empresa Coml. A. P. A. Wingert Ltda e o depósito se deu diretamente na conta do candidato.

Como se não bastasse, a suposta nota fiscal (fl. 44), cujo cancelamento seria a justificativa para o depósito de R\$207,37, tem o valor de R\$50,00, ou seja, apresenta gritante divergência entre o valor recebido na conta do candidato, pela empresa citada e o valor da nota fiscal apresentada.

Pode-se verificar que as informações prestadas e as provas produzidas pelo próprio candidato são absolutamente divergentes, ou melhor, os documentos apresentados não comprovam o alegado por sua defesa, mas, ao contrário, evidenciam o ingresso de recursos de pessoa jurídica (depósito juntado à fl. 43).

A vedação, para tal fonte de recursos é expressa, consoante inteligência do art.25 da Res. TSE n. 23.463/15:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

Não é demais dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ora, se está comprovado (e é incontroverso) o ingresso de receita oriunda de fonte vedada, cabia ao candidato comprovar que houve um erro, com a prova documental da devolução do numerário. Entretanto, alegou que o montante foi devolvido, mas comprovou a repetição de apenas R\$ 50,00.

Constatada tal falha, a qual compromete a regularidade das contas, é caso de desaprovação.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, DESAPROVO as contas do candidato a vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro de Chuvisca, Juliano Tejada, relativo às Eleições Municipais 2016 e determino a devolução, ao doador, do recurso recebido de fonte vedada, no valor de R\$207,37, devendo ser juntada sua comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Logo, a irrisignação não comporta acolhimento.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\0dha28r8gnuehhv4mes379275455603340618170706230050.odt